



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 8 ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,
na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas
Jurídicas.*

Dê-se ao artigo 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 9º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 9º

‘Art. 121. Para o registro ou averbação, quando na forma de papel, será apresentada uma via do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, por meio das quais será efetuado o ato adequado, mediante petição do representante legal, lançando o oficial na via apresentada o número de ordem, data e assinatura ou chancela e manterá em arquivo eletrônico a imagem integral dos instrumentos e documentos apresentados.’

.....
§ 4º. As pessoas jurídicas de natureza simples estão isentas da apresentação de certidões fiscais para a averbação de suas alterações e baixa.

§ 5º. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser firmadas com uso de certificação digital.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 6º. Por solicitação dos interessados, os conflitos ocorridos por ocasião dos registros poderão ser resolvidos por arbitragem promovida pelo oficial titular ou substituto, nos termos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, no que couber.”

Sala de Comissão, 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente